AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.558 - PR (2015/0180167-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO FERREIRA MUNIZ
AGRAVANTE	:	NEUSA CASAGRANDE MUNIZ
AGRAVANTE	:	ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE - PR016439
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO SASSO - PR028922
		SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - PR042141
		GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Os autos noticiam que o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para excluir o nome dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária, nos autos de embargos à execução que move contra PAULO FERREIRA MUNIZ e outros (PAULO e outros).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a tutela antecipada de retirada da inscrição do nome de PAULO e outros dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de abstenção de promover a execução em acórdão assim ementado

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO NAO VEICULADO EM PRIMEIRO GRAU EMBARGOS A EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO REFORMADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.*
> *RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO* (e-STJ, fl. 277).

Os embargos de declaração opostos por PAULO e outros foram

rejeitados (e-STJ, fls. 306/310).

Irresignados, PAULO e outros interpuseram recurso especial, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 165, 273, 458, 535 e 585 do CPC/73, sob os argumentos de (1) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem permaneceu omisso em relação aos temas rebatidos em embargos de declaração; e, (2) falta de higidez do título e presença dos requisitos para a antecipação de tutela (e-STJ, fls. 313/367)

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 374/384).

O recurso não foi admitido na origem ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 392/395), decisão contra a qual foi interposto agravo (e-STJ, fls. 399/441).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 447/459).

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência de PAULO e outros não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, os agravantes devem infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Observa-se, da leitura das razões recursais, que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois PAULO e outros não infirmaram todos os seus esteios, na medida em que não refutaram de forma arrazoada a incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso.

Na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, devem os agravantes não apenas

mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

A obediência ao princípio da dialeticidade, exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
> *3. […]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
> ***1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).***
> *2. […]*
> *3. Agravo regimental não provido.*

> (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, nos termos do art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator